



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 21/6/07

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 7985

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Sacramento, Sr. Júlio Gaspar Jerônimo, concernente ao exercício financeiro de 1993.

O processo contou com abertura de vista ao prestador, que juntou defesa e documentos às fls. 46 a 66. O órgão técnico procedeu ao reexame conforme relatório, fls. 70 a 72.

A Auditoria e a Procuradoria foram ouvidas, fls. 76 a 79.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisadas as provas constantes no processo, passo ao exame das irregularidades remanescentes após o pronunciamento da defesa.

Verifica-se que não foram comprovados o saldo de caixa mediante o Termo de Conferência de Valores em Caixa, bem como os rendimentos auferidos em aplicações financeiras mediante extratos bancários.

O defendente argumenta que apresentou o extrato bancário em que figura saldo de CR\$ 0,01 em razão da conversão da moeda, bem como os extratos bancários relativos às aplicações financeiras que não haviam sido encaminhados pelo Banco do Brasil em tempo hábil.

Com relação à falta de comprovação do saldo de caixa, os argumentos não são plausíveis visto que não foi juntado aos autos o Termo de Conferência de Valores em Caixa para a verificação do posicionamento em 31/12/93, exigência do art. 25 da Instrução Normativa 01/93 deste Tribunal, ainda que o saldo fosse zero.

Quanto à comprovação dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, estes não foram comprovados na sua totalidade.



O defendente enviou, às fls. 60 a 66, os extratos do Banco Bemge dos meses de julho, agosto, setembro e dezembro, mas não apresentou os extratos relativos aos meses de outubro e novembro de 1993, permanecendo, sem a devida comprovação, o valor de CR\$ 3.283,22.

Julgo irregular a não-comprovação do saldo de aplicações financeiras e de responsabilidade do prestador o valor não comprovado.

III – DECISÃO

Pelo exposto, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 145 c/c inciso I do art. 148 da Resolução TC 10/96, Regimento Interno desta Corte de Contas, julgo irregulares as contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Sacramento, exercício financeiro de 1993, determinando a restituição aos cofres públicos municipais pelo sr. Júlio Gaspar Jerônimo do valor de CR\$ 3.283,22 (três mil duzentos e oitenta e três cruzeiros reais e vinte e dois centavos), monetariamente corrigido.

Transitada em julgado a decisão, sem comprovação do recolhimento das importâncias especificadas aos cofres municipais, nos termos regimentais, encaminhe-se a certidão de débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote as providências necessárias à execução do julgado.

É o meu voto.

CONSELHEIRO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.